

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200933000014082/BA

Processo na Origem: 200933000014082

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR
RECORRIDO : FELIPE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE VITAL DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo Juízo Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos do Inquérito Policial 2009.33.00.001408-2/BA, rejeitou a denúncia, na qual é imputada, a Felipe Vital dos Santos, a prática do crime tipificado no art. 356 (sonegação de papel ou objeto de valor probatório) do Código Penal (fls. 69/72).

Sustenta o recorrente, em síntese, que Felipe Vital dos Santos foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal.

Alega que o recorrido, em 18/07/2005, fez carga dos autos da Ação Trabalhista 01443.1996.131.05.00.08-RT, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Camaçari/BA, conforme cópia da guia de solicitação de fl. 08.

Deduz que, devidamente notificado, por intermédio de publicação no Diário Oficial de 22/08/2005, a restituir os autos, permaneceu inerte, ignorando, por completo, a determinação do Juízo laboral (fl. 09).

Acrescenta que, além disso, foi expedida, em 15/09/2005, carta precatória, para fins de busca e apreensão (fl. 10), diligência que restou frustrada.

Ressalta que, intimado, pela Polícia Federal, por telefone, conforme certidão de fl. 46, Felipe Vital dos Santos não compareceu para prestar esclarecimento perante a autoridade policial, nem apresentou qualquer justificativa para a sua ausência.

Esclarece que o recorrido somente devolveu os autos em 13/05/2009, ou seja, quase quatro anos depois, conforme constatou a autoridade investigante, por meio de consulta *on line* ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Salienta que, conforme se verifica das razões do Recurso em Sentido Estrito manifestado nos autos da Ação Penal 2007.33.00.000637-2 (cópia em anexo), teria o recorrido, no referido processo, feito carga do processo trabalhista em 10/09/2003, retendo-o consigo, até o ano de 2009, enquanto na Ação Penal, objeto do presente recurso, a carga do processo trabalhista somente viria a ocorrer dois anos após, em 18/07/2005, de forma a demonstrar o dolo genérico, exigido pelo art. 356 do Código Penal, em face da vontade deliberada de sonegar os autos do processo.

Pede, assim, o provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de ser recebida a denúncia, com o regular prosseguimento do feito (fls. 74/80).

Regularmente intimado, o advogado não apresentou contra-razões (fls. 82/84).

A PRR/1ª Região opina pelo provimento do recurso (fls. 87/89).

É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200933000014082/BA

Processo na Origem: 200933000014082

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR
RECORRIDO : FELIPE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE VITAL DOS SANTOS

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Como se vê dos autos, trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo Juízo Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos do Inquérito Policial 2009.33.00.001408-2/BA, rejeitou a denúncia, na qual é imputada, a Felipe Vital dos Santos, a prática do crime tipificado no art. 356 (sonegação de papel ou objeto de valor probatório) do Código Penal (fls. 69/72).

A decisão ora recorrida encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do advogado FELIPE VITAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta criminosa tipificada no art. 356, do Código Penal, ocasião em que propôs a suspensão condicional do processo.

Aduziu, o MPF, que o indiciado, em 18/07/2005, na condição de advogado do reclamante, no processo trabalhista de n°. 01443.1996.131.05.00.8 - RT, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Camaçari/Ba, fez carga dos referidos autos, permanecendo com a posse dos mesmos por mais de 03 (três) anos, apesar de devidamente notificado para devolvê-los, através de Diário Oficial, vindo a efetivar a devolução somente na data de 13/05/2009.

O MPF ofereceu a denúncia que se encontra acostada na capa deste feito, por entender presentes indícios de materialidade e autoria delitiva.

É o relatório. Decido

A princípio, cumpre registrar que, por disposição do art.18, p. único, do Código Penal, o crime previsto no seu artigo 356 somente se configura sob a forma dolosa.

Reconheço que o dolo, neste caso, é meramente genérico (vontade livre e consciente de inutilizar ou não devolver os autos), não se fazendo necessário, para a configuração da tipicidade, um dolo específico respeitante a motivo pré-determinado que tenha levado à conduta.

Não obstante, forçoso reconhecer que mesmo o dolo genérico de retenção de autos pressupõe minimamente a presença de um elemento volitivo traduzido, no tocante ao agente, na consciência de estar cometendo um crime contra a administração da Justiça, tal como disposto no Capítulo III do Título XI do CP, onde está inserido o citado art. 356.

Pois bem, após cuidadosa análise dos indícios colhidos no inquérito policial, reputo ausente este elemento subjetivo do tipo na conduta do indiciado, principalmente ao considerar que o mesmo era advogado da parte reclamante.

Cabe, por oportuno, destacar que, em decisão outrora prolatada por este Juízo, nos autos n°. 2007.33.00.000637-2, em que o mesmo advogado foi denunciado, também, por suposta prática de retenção de autos (processo trabalhista de no. 00328.1998.121.05.00.0 - RT, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Candeias/Ba), constatou-se que o indiciado, segundo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200933000014082/BA

informações prestadas pelo mesmo, havia mudado de endereço e permanecido com alguns processos, em razão de ter passado por um momento difícil na sua vida, chegando a esquecer onde os havia colocado. Naquela oportunidade, o advogado acrescentou, ainda, que não possuía serviço de recortes, razão porque não tomou conhecimento da notificação para a devolução dos autos trabalhistas de n.º. 00328.1998.121.05.00.0 - RT, enfatizando que não teve qualquer intenção de prejudicar ninguém, tampouco .o bom andamento da Justiça, estando arrependido e constrangido com a sua negligência.

Desse modo, tendo em vista que os autos n. 00328.1998.121.05.00.0 - RT foram devolvidos na mesma data (13/05/2009) dos autos trabalhistas a que se refere a denúncia objeto desta decisão, infere-se que, malgrado no feito ora em exame o causídico não tenha comparecido para prestar esclarecimentos, o motivo alegado pelo mesmo por ocasião daquela investigação, conforme já citado, guarda conexão temporal com os fatos descritos na presente exordial acusatória.

Sem dúvida, o advogado agiu com negligência ao retardar demasiadamente a devolução do processo à Vara Trabalhista. No entanto, como dito, a negligência, ainda que possa eventualmente fazer configurar falta disciplinar relacionada a aspectos da ética profissional, não é suficiente à configuração do tipo penal.

Vale aqui a lição de Nélson Hungria, ao asseverar que “a negligência, por mais crassa, determinante do perdimento ou não-restituição dos autos, documento ou objeto probatório poderá ser contrária à ética profissional, mas não constituirá crime” (Comentários ao CP, 1959, v. IX, p.528).

Isto posto, considerando atípica a conduta, peço vênias ao nobre Procurador da República e rejeito a denúncia ofertada, determinando o arquivamento do presente feito.” (fls. 69/72)

A Procuradoria Regional da República opina pelo provimento do recurso, **in verbis**:

“Tem razão a Procuradoria da República. O recorrido agiu com dolo, ao sonegar a devolução do processo trabalhista 01443.1996.131.05.00-8- RT, cuja carga foi requerida em 18.6.2005 e devolvido somente em 13.5.2009, isso porque foi intimado para esse fim, em 22.8.2005, mesmo assim manteve-se silente, apesar das diversas tentativas do juízo em reaver os autos (fl. 23).

Sobre os fatos, disse que “não possuía serviços de recortes, razão porque não tomou conhecimento da notificação para devolução dos autos trabalhista”. Tal assertiva não convence, posto que é dever do advogado observar os prazos e ser colaborador da justiça e não constituir entrave à sua administração.

Por outro lado, não se trata incidente isolado, para se falar negligência, porque, em outra ocasião, fez carga dos autos trabalhistas 00328.1998.121.0500-0-RT, em 10.9.2003, devolvendo-os, também, 2009, o que revela certa contumácia.

O fato de o recorrido ser advogado da parte reclamante não afasta o dolo, porque foi devidamente intimado para devolução do autos. Sobre o tema, o presente julgado desse egrégio Tribunal Regional Federal:

PENAL. ART. 356 DO CPB. RETENÇÃO DE PROCESSO. INTIMAÇÃO. AUSENCIA. 1 - O crime previsto no art. 356 do Código

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200933000014082/BA

Penal somente se configura mediante a existência de dolo na conduta do agente. II - Inexistindo intimação formal para a devolução dos autos, não há que se falar em recusa, exigência para que se caracterize o tipo penal. III – Ordem de habeas corpus concedida. (HC 200101000430299, Rel. Cândido Ribeiro, julg. publ. 8.2.2002, pág. 27).

Isso posto, a Procuradoria Regional da República é de parecer pelo provimento do recurso.” (fls. 88/89)

Comungo do entendimento expendido pelo **parquet**.

Tenho-me posicionado, na esteira da jurisprudência do colendo STF, no sentido de que, demandando dilação probatória, a aferição do elemento subjetivo do tipo não pode ser apreciada na ocasião do exame dos requisitos da peça acusatória, previstos no art. 41 do diploma adjetivo, para o recebimento da denúncia.

O fato narrado na denúncia constitui crime, em tese, havendo, ademais, fortes indícios da autoria e da materialidade do delito.

Assim, embora alegue o acusado não ter tido a intenção de prejudicar ninguém, a aferição do elemento subjetivo do tipo deve ser feita após a instrução criminal, mediante o cotejo com os demais elementos probatórios.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

“(…) Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal”. (STF, Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14).

“Ademais, a aferição da existência dos elementos subjetivos dos tipos penais demandará dilação probatória, circunstância que sugere a conveniência do recebimento da denúncia para melhor esclarecimento dos fatos criminosos imputados ao querelado.” (STF, Inq. 2134/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, DJU de 02/02/2007, p. 74).

Afigura-se, assim, incabível a rejeição da denúncia, em razão da prevalência, nessa fase processual, do princípio **in dubio pro societate**.

Com efeito, consta dos autos que, em 20/01/2009, a Polícia Federal deixou a intimação na caixa de correspondência do apartamento do denunciado (fl. 51) e que foi ele intimado, também por telefone, não comparecendo, consoante certidão de fl. 46.

Portanto, demonstrados suficientes indícios da autoria e da materialidade do delito, com o preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, deve ser recebida a denúncia, consoante aliás, já decidiu esta 3ª Turma, acerca de semelhante matéria, **in verbis**:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200933000014082/BA

“PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENÚNCIA – ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990 – DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS – ART. 41 DO CPP – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – DESCABIMENTO – ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE – RECURSO PROVIDO.

*I – Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio **in dubio pro societate**.*

II – “Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal.” (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14)

III – As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, durante o curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região.

IV – Recurso provido” (RSE 2007.34.00.044390-3/DF, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 19/12/2008, p. 394).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para receber a denúncia, que preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

É como voto.